



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191, DE 2009.**

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e acrescenta o artigo 202-A ao mesmo diploma para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

.....

IV - .....

.....

b) admissibilidade, juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa, redação e mérito de proposta de emenda à Constituição;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 34 .....

I – projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido da inadmissibilidade, injuridicidade ou constitucionalidade da proposta, poderá o Autor, no prazo de cinco sessões da publicação, com o apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados ou Líderes que representem esse número, requerer sua apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade da proposta, ou se assim decidir o Plenário em apreciação preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará o mérito e os demais aspectos pertinentes a sua competência, no prazo de quarenta sessões.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá, a requerimento do Relator ou de um terço de seus membros, prorrogar por até metade o prazo previsto no §2º deste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 4º Somente nas dez primeiras sessões do prazo mencionado no § 2º deste artigo poderão ser apresentadas emendas à proposta, observada a exigência de subscrição por no mínimo um terço dos Deputados e as condições estabelecidas no inciso II do art. 201.

§ 5º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania destinará reuniões exclusivas para a apreciação do parecer do relator sobre a matéria, o qual incluirá o exame de admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade das emendas recebidas e os aspectos de mérito de todas as proposições em apreciação.

§ 6º Aprovado, por processo nominal, o parecer de mérito da Comissão sobre a matéria, o processo respectivo será remetido à Mesa para publicação e, após o interstício de duas sessões, estará pronto para ser incluído na Ordem do Dia.

§ 7º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões, e será aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

.....(NR)"

Art. 5º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – será acrescido do seguinte art. 202-A:

“Art. 202-A. À exceção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a participação das demais Comissões Permanentes no processo de apreciação das propostas de emenda à Constituição relacionadas a seu campo temático de atuação dar-se-á por meio de:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – realização de audiências públicas conjuntas com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob a direção do Presidente desta Comissão;

II – apresentação de emendas aprovadas no âmbito do colegiado e subscritas por seus membros e outros Deputados em número suficiente para atender à exigência do § 1º do art. 202;

III – apresentação de sugestões de alteração da proposta aprovadas no âmbito do colegiado, oferecidas como contribuição ao parecer a ser apresentado, independente de apoio.

§ 1º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III só poderão ser apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até duas sessões antes de esgotado o prazo do relator da matéria para apresentar seu parecer, sob pena de não poderem ser apreciadas.

§ 2º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III deverão ser acompanhadas de cópia da ata da reunião da Comissão na qual foram objeto de deliberação.”

Art. 6º Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição que já estejam sob apreciação de Comissão Especial na data de sua publicação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente